



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



## DECISÃO

- REFERÊNCIA** – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.009/2019 PE
- OBJETO** – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE
- IMPUGNANTE** – J A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME – CNPJ Nº 10.140.541/0001-79
- RAZÕES** – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico Nº 00.009/2019-PE, que tem por objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE, solicitado pela empresa J A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 10.140.541/0001-79.

18



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



## I. DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

*Art. 40 - O edital conterà no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;*

O art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição do pedido de impugnação ao Edital. Senão vejamos:

*Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.*

Verifica-se que é presente na impugnação as exigências contidas do instrumento convocatório.

Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta deve ser RECEBIDA, pelas razões expostas.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório, a empresa J A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA ME apresentou impugnação, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 9.1 do Edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- Tornou conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico Nº 00.009/2019-PE, da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE a ser realizado pela Secretaria de Infraestrutura e Gabinete do Prefeito, representado neste ato pelos Srs. Secretário Francisco Carlos Farias e Gerlânia Maria Lemos Nobre.
- A exigência prevista no subitem 6.6.2, o certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE) comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de fretamento, *in verbis*:

*6.6.2 – Certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de fretamento, na forma do disposto no Inciso II, do Art. 4º, do Decreto Estadual nº 29.687, de 18.03.2009 e art. 109 do Código Nacional de Trânsito;*

O Impugnante alega que através deste item a Administração Pública contraria o objeto da licitação e até mesmo o que está previsto na legislação que tal exigência somente se dá aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento: transporte de pessoas sem as características do serviço regular, mediante o aluguel global do veículo, podendo ser contínuo ou eventual, contrariando ao objeto da licitação, que trata exclusivamente de locação de veículos.

### III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida.

A habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

No caso em apreço referente a habilitação, o impugnante assevera que foram detectados no edital de licitação vícios e/ou erros o item 6.6.2, que assim discriminou:

*6.6.2 – Certificado fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Ceará (DETRAN-CE), comprovando o seu registro no referido órgão na modalidade de fretamento, na forma do disposto no Inciso II, do Art. 4º, do Decreto Estadual nº 29.687, de 18.03.2009 e art. 109 do Código Nacional de Trânsito;*

Nesta senda, faz-se necessário frisar a redação do art. 41 da Lei de Licitações, pela qual a Administração está vinculada não podendo assim descumprir suas normas, vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Nesta senda, oportuno é o momento em citar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo certo que o **edital é a lei interna da licitação**, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, não há que se falar em violação ao edital ou ao princípio da isonomia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Vejamos:

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho. In

Verbis:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem*



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



*mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos nossos]*

Nestes mesmos sentidos é o entendimento dos Tribunais, vejamos:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – EDITAL PREVISTO EXAME FÍSICO – EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO – MODELO PREVISTO NO EDITAL – LEI DO CERTAME – REGRAS EDITALÍCIAS A SEREM OBEDECIDAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – LEGALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- A impetrante apresentou o atestado médico constando a declaração de estar apta a desenvolver as atividades propostas, não contendo expressamente o teor contido no edital, 2.4.1: “O atestado médico deverá conter, expressamente, a informação de que o candidato está apto, na data de realização do exame, a realizar a prova de capacidade física do concurso público.” 2 – Eliminação da candidata do certame por não obedecer as regras editalícias. A administração Pública e o candidato do certame são obrigados a cumprir o dispositivo expresso no edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital. 3- Precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. MODELO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público



Estado do Ceará

GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP

Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE

CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



*constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade . (RMS 49.887/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017) 4- Sentença mantida. (Grifos nossos)*

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### DA DECISÃO

Dessa forma, diante dos motivos de fato e de direito acima analisados e dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER** a presente impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o pleito do impugnante, vez que o Edital está respaldado no Princípio da Legalidade e demais princípios pertinentes.

Banabuiú, CE, 26 de novembro de 2019.

  
**PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES**  
Pregoeiro do Município de Banabuiú/CE